



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

1

PARECER JURÍDICO 09/2021 22 de fevereiro de 2.021

PROCESSO : **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 11/2021**
PROPONENTE: **PODER EXECUTIVO**
REQUERENTE DE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

“Dispõe sobre a alteração da Lei n.º 163/1998, de 16 de dezembro de 1998 que Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar permuta e doação de lotes Urbanos a Entidades do Poder Público e para Entidades sem fins lucrativos e dá outras Providências”

1- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão acerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária 11/2021 de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre **“a alteração da Lei n.º 163/1998, de 16 de dezembro de 1998 que Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar permuta e doação de lotes Urbanos a Entidades do Poder Público e para Entidades sem fins lucrativos”**

O projeto veio instruído com justificativa, onde o gestor em apertada síntese informa que referida medida se faz necessária, pois embora a doação dos lotes objetos da lei que se busca alterar tenha ocorrido há muito tempo, por ocasião do requerimento de registro da doação na Escritura Pública lavrada no Cartório do 2º Ofício de Querência/MT, restou verificado pelo r. Registrador do Cartório do 1º Ofício de Querência/MT, que o nome da entidade donatária constante no sobredito inciso III da Lei n.º 163/1998 divergia do nome existente na Escritura Pública do imóvel doado. Esclareceu ainda que a divergência constatada pelo r. Registrador, impossibilita o registro da doação, decorre de uma incorreção material quanto ao nome da entidade donatária, de modo que a alteração da Lei visa tão somente corrigir o vício e finalizar as formalidades legais quanto a regularização da propriedade do imóvel doado.

É o relatório do essencial. Passo a análise jurídica.

2- Análise

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

2

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...) Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

Cumpre esclarecer que o procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas:

- a) **Competência Constitucional (art. 30 da CF/88)**, de modo que deve existir autorização constitucional para que o Município possa legislar sobre aquela matéria;
- b) **Competência quanto à iniciativa para proposição (Lei Orgânica)**, A Lei Orgânica Municipal irá definir quais os autores legitimados para desencadear o processo legislativo.
- c) **Possibilidade Jurídica da matéria legislativa**, que visa garantir respeito aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

EXAME DE ADMINISSIBILIDADE - Da Técnica Legislativa Adequada: Considerando que toda elaboração de Lei no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com normas trazidas pela Lei Complementar nº. 95/1998.

No que tange a redação, o projeto está redigido em termos claros, e sintéticos, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no Parágrafo único do artigo 152, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência - RICQ.

O projeto foi instruído com mensagem justificativa escrita que atenda ao disposto no § 3º do artigo 154 da mesma norma regimental.

Assim, feita a leitura da presente proposição é possível verificar que pertinente à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Quanto ao aspecto formal e a iniciativa O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I e no artigo 18 da Constituição Federal.

Na opinião dessa Procuradoria, as disposições contidas no projeto de lei ordinária 11/2021 não ofendem quaisquer regras ou princípios constitucionais, mas, ao contrário, tratam de dar desenvolvimento no Município disposições de ordem programática inseridas no caput do art. 18, da CF/88, pertinentes à autonomia político-administrativa dos Poderes de Estado junto aos respectivos entes da Federação.

Desse modo, na opinião dessa Consultoria, nada há na ordem jurídico-constitucional vigente que impeça a regular tramitação do projeto de lei ordinária 211/2021 perante o presente processo legislativo

Feitas estas considerações sobre a legalidade da matéria, competência e iniciativa, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

3

DO PROCESSO LEGISLATIVO: Das Deliberações. Em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após o cumprimento de Pauta por 05 dias consecutivos, a matéria deverá passar pela Análise da Comissão Competente para estudo e emissão do parecer daquela Comissão.

Instruído com parecer da Comissão o mesmo estará apto a ser incluído na Ordem do dia para Discussão e Votação.

A votação dar-se-á por meio simbólico, onde o Presidente, ao anunciar a votação, convidará os Vereadores que votam a favor da matéria a permanecerem como se encontram e proclamará o resultado manifesto dos votos.

DAS COMISSÕES PERMANENTES: Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de Constituição, Justiça e Redação (art. 363,I do R.I.)

Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica tendo como análise a constitucionalidade, juridicidade e a boa técnica legislativa, s.m.j **OPINA** pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei.

Relembmando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer s.m.j

Querência- MT, 22 de fevereiro de 2021.

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39